



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o item 3, “Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH”, do Anexo VII (ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS) e dê-se ao art. 132 e ao inciso V do *caput* do art. 138 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 132. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais, extrativistas vegetais *in natura*, bem como os produtos apícolas e meliponícolas não contemplados no art. 138, inciso V.

Parágrafo único. Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização, nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descarçoamento ou acondicionamento indispensável ao transporte.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

“Art. 138.”

V – produtos hortícolas, frutas e ovos, mel, polén e geleia real;.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa conceder a desoneração total do mel natural (código 0409.00.00 da NCM/SH), do pólen e da geleia real (código 0410.00.00 da NCM/SH) em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e a desoneração parcial com a redução da alíquota para os demais produtos apícolas e meliponícolas não contemplados na desoneração total prevista no art. 138, inciso V, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024.

Essa medida está em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a qual prevê a isenção total para produtos essenciais à alimentação saudável, como hortícolas, frutas, ovos e sucos naturais, e alinha-se ao direito social à alimentação, conforme o art. 6º da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se que a EC permite a isenção total (redução de 100%) de tributos para produtos fundamentais para uma alimentação saudável, como hortícolas, frutas, ovos e sucos naturais. O mel e os demais produtos advindos da apicultura e meliponicultura, como superalimentos naturais e integrais, devem ser incluídos nesta lista, garantindo que mais brasileiros tenham acesso a esses produtos essenciais.

No que concerne aos benefícios nutricionais e de saúde pública, ressalta-se que o mel e os demais produtos advindos da apicultura e meliponicultura são alimentos ricos em nutrientes, contendo vitaminas, minerais, antioxidantes e compostos bioativos que promovem a saúde e o bem-estar. Suas propriedades antiinflamatórias, antibacterianas e antioxidantes o tornam um complemento valioso para uma dieta saudável.

Sobre os benefícios à conservação e proteção dos biomas brasileiros, realça-se um duplo benefício: o primeiro é criar alternativas de rendas sustentáveis às pessoas mais vulneráveis que vivem em comunidades em meio às nossas florestas; o segundo é estimular a atividade de polinização pelas abelhas, garantido a regeneração da composição vegetal destas áreas e aumentando ainda a produtividade e a renda dos produtores em área agricultáveis.

No Brasil, o consumo *per capita* de mel é de apenas 60 gramas por ano, muito abaixo da média mundial de 240 gramas. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas que incentivem o consumo interno de mel e demais produtos produzidos pelas abelhas.

Por oportuno, a apicultura e a meliponicultura no Brasil envolve aproximadamente 350 mil apicultores e meliponicultores, dos quais 90% pertencem à agricultura familiar, e gera 450 mil ocupações no campo. A manutenção da alta carga tributária sobre os produtos produzidos pelas abelhas no varejo compromete diretamente a sustentabilidade econômica desses pequenos produtores, que já enfrentam desafios significativos.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**